



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-54.2013.6.21.0060

Procedência: Pelotas - RS (60ª Zona Eleitoral – Pelotas)

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

Revisora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Assunto: RECURSO ELEITORAL – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO – VEREADOR – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO/ PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN DE PELOTAS

Recorrido: SALVADOR GONÇALVES RIBEIRO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Utilização pelo candidato da estrutura de associação que preside para fins eleitorais. 2. Realização de janta política com os recursos da ABAPP (Associação Beneficente dos Aposentados e Pensionistas de Pelotas). 3. Ausência de provas dos fatos alegados pelo representante. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN DE PELOTAS contra sentença (fls. 287/290) que julgou improcedente a ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 293/303), o partido sustenta haver nos autos provas testemunhais e documentais que comprovam a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder.

Apresentadas contrarrazões às fls. 307/310.

A Promotora Eleitoral opinou pela nulidade absoluta da sentença por incompetência do juízo (fls. 312/313v).

Esta PRE/RS exarou parecer pela nulidade da sentença e do processo (317/326), visto não ter sido seguido o rito processual previsto em relação ao Recurso Contra a Expedição do Diploma.

Adveio despacho desta Egrégia Corte (fls. 328/330) mantendo a instrução processual e a sentença em atenção à economia processual, uma vez que o TSE tem decidido pela conversão dos Recursos Contra a Expedição do Diploma, interpostos com base no inc. IV do art. 262 do CE, em Ação de Impugnação de mandato eletivo, cujo rito é o mesmo que seguiu estes autos.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação quanto ao mérito da ação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestivo o recurso.

O procurador do representante foi intimado no dia 13/12/2013 (sexta-feira - fl. 290v), tendo sido interposto o recurso em 18/12/2013 (quarta-feira - fl. 293), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pela legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

No mérito, o PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN DE PELOTAS ofereceu representação contra SALVADOR GONÇALVES RIBEIRO, candidato a Vereador eleito no pleito de 2012, pela prática de captação ilícita de sufrágio. Os fatos foram narrados na inicial nos seguintes moldes:

“O representado ostenta o cargo de presidente da Associação Beneficente dos Aposentados e Pensionista de Pelotas – ABAPP, entidade de utilidade pública, conforme legislação municipal, que capta verbas oriundas dos cofres públicos, representante dos aposentados e pensionistas da cidade, filiada à FETAPERGS em nível estadual e à COBAP a nível nacional.

Não bastando ser presidente, não desincompatibilizado, de entidade beneficiada com recursos públicos, o representado agiu, sistematicamente, durante o período eleitoral, de maneira a utilizar os serviços prestados pela ABAPP em seu favor durante as eleições, caracterizando captação ilícita de sufrágio.

Vejamos, sem nunca haver se afastado da entidade, o representado instalou comitê eleitoral a poucos metros da sede da ABAPP e distribuíu pelos correios, a quase a totalidade dos associados à entidade, cartas afirmando ser merecedor do voto em razão dos serviços prestados (que ainda estavam em curso), a frente da ABAPP. Importante salientar, que por diversas vezes, afirma e reafirma o representado que é presidente e que continuaria e continuará sendo.

Convenhamos, conforme provas acostadas aos autos, a ABAPP, até por ser uma entidade de utilidade pública, oferece diversos benefícios aos associados, tais como consultas médicas e descontos em diversos estabelecimentos, ao mesmo tempo em que a própria entidade promove atividades gratuitas aos associados. Dessa maneira, a atuação do representado remete, claramente, a um tensionamento no sentido de que o associado é levado a crer que quem oferece os benefícios é o candidato, atual presidente da entidade.

Ainda, bastando analisar a prova acostada aos autos, nota-se o demonstrativo dos gastos efetuados pelo representado durante a campanha eleitoral, este que deixa claro o enorme investimento que o candidato efetuou na emissão das referidas cartas aos associados da ABAPP, vez que gastou mais de seis mil reais apenas em emissão de cartas pelos Correios. (...)

DA JANTA PATROCINADA PELA ABAPP EM FAVOR DE SALVADOR RIBEIRO

Em setembro deste ano, durante o processo eleitoral, o representado, valendo-se da ABAPP, entidade que preside, realizou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evento, com a presença de shows musicais, em badalado clube da cidade, destinado a reunir os associados da entidade, esses muitos (pois compreende a maioria dos aposentados e pensionista da cidade), momento no qual foi realizada franca campanha para o candidato, com direito a discurso do mesmo, bem como de representação da FETAPERGS, todos com temática eleitoral em favor do representado.

Nesse contexto, o candidato mencionado efetuou gastos diversos, com atrações para conduzir os eleitores à janta, momento o qual aparecia como benfeitor e produtor do evento. Destaca-se que tal evento não foi descrito na prestação de contas do candidato.

Nas provas juntadas a esta, resta comprovada a ocorrência do evento, bem como as testemunhas indicadas, dentre elas até mesmo músicos que lá prestaram serviços, podem corroborar as afirmações de que o evento teve cunho eleitoral. Destaca-se ainda, que dentre os documentos acostados, está extrato que comprova, inclusive, pagamentos relativos ao INSS do responsável pela banda, descontados diretamente do CNPJ da ABAPP.

Portanto, evidente que o denunciado agiu valendo-se dos recursos da associação que preside, patrocinando atividades em seu favor, tudo em troca de votos, motivo pelo qual não podemos compactuar com a expedição de diploma de vereador para o candidato aqui denunciado.”

Não obstante a gravidade em tese dos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova escoreita das alegações, haja vista a inexistência de demonstração segura nos autos de que o recorrido SALVADOR GONÇALVES RIBEIRO tenha oferecido vantagem a eleitores em troca de voto ou agido com abuso de poder.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹:

¹ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito**, o que não aconteceu nos autos. Precedentes. 2. Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indício de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte. 3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o onus probandi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita. 4. Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958152967, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/04/2012) (Original sem grifos)

Recurso. Ação cautelar. Julgamento conjunto. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012. Procedência da ação. Cassação dos diplomas e cominação de multa individualizada pelo julgador originário. Afastadas as prefaciais. 1) A permissão concedida ao agente ministerial na audiência de instrução, de fazer a leitura dos depoimentos colhidos na promotoria, antes da oitiva das testemunhas, não resulta em vício de induzimento, haja vista oportunizado à defesa fazer os seus questionamentos às testemunhas, inexistindo lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório; 2) A gravação ambiental promovida por um dos interlocutores não depende de prévia autorização judicial; 3) Não obstante haver indício de adulteração da mídia de vídeo, não se vislumbra motivo para a nulidade do feito com o indeferimento da realização de perícia. Inexistência de prejuízo à parte, diante da decisão, nesta instância, da reversão do juízo condenatório. Caderno probatório inconsistente para comprovar a alegada compra de votos perpetrada pelos recorrentes, mediante oferecimento de dinheiro e benesses a eleitores. **A condenação pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige prova robusta**, o que não vislumbra na espécie. Reforma da sentença monocrática, para julgar improcedente a ação. Extinção da ação cautelar que pedia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Provimento. (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 79888, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 07/11/2013) (Original sem grifos)

Quanto ao abuso de poder, sua definição *lato sensu* importa a consideração de uma noção jurídica fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à delimitação conceitual desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

Acerca do tema, Marcos Ramayana pondera que:

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral. O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de 'uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico'.

Zílio² leciona que:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico na esfera eleitoral, quando o uso indevido de parcela do poder financeiro é utilizado com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito.

...

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência.

...

A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação.

No caso concreto, nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso, não merece prosperar a irrisignação do representante, porquanto não decorrem dos fatos descritos na inicial a conformação de abuso de poder econômico, uma vez que as condutas não causaram desequilíbrio na disputa eleitoral.

O Promotor Eleitoral bem analisou as provas carreadas aos autos emitindo o parecer de fls. 246/249v, do qual transcrevo excerto:

²ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. pp.505/507



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, no caso em tela, parece certo que o representado participou da festa de aniversário da ABAPP e da qual era presidente (as testemunhas ouvidas são nesse sentido). Parece certo, também, que ocorreram discursos enaltecendo a figura do representado Salvador Ribeiro (destacando a necessidade de os aposentados terem um representante na Câmara de Vereadores) e pedindo votos em seu favor (as testemunhas ouvidas assim o referem). Parece certo, ainda, que algumas pessoas que participaram da festa trajavam e/ou exibiam botons com o nome do então candidato a vereador Salvador Ribeiro. Entretanto, não existe nos autos qualquer prova (ou indício ainda que mínimo) de que, tanto nos discursos proferidos em favor de sua candidatura, bem como na própria manifestação candidato Salvador Ribeiro (e dúvidas existem de tenha proferido manifestação e/ou discurso no evento), tenha ocorrido oferta e/ou promessa aos eleitores, com o fim de obter-lhes os votos, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. Inexistem provas de que, em tal festa de aniversário da ABAPP, tenha ocorrido qualquer doação de bens em troca de votos, seja por parte do representado Salvador Ribeiro e/ou de seus correligionários. A captação ilícita de sufrágio resta descaracterizada e/ ou não configurada. (...)

Por outro lado, quanto ao alegado abuso do poder econômico (utilização da estrutura da ABAPP, e para dar sustentação e/ou suporte para a campanha eleitoral do representado Salvador Ribeiro), existem, tão somente, indícios nos autos (comitê eleitoral nas proximidades da sede da associação; panfletos do candidato e encontrados na sede da entidade de classe e a própria festa de aniversário da ABAPP), mas não prova robusta e/ou concreta de sua ocorrência. A simples instalação de comitê eleitoral nas proximidade da sede da ABAPP, por si só, nada significa. A localização de panfletos do candidato na sede da ABAPP pode não ter a dimensão que lhe quer dar o Partido representante (uma das testemunhas ouvida, e associada há longos anos e que comparece, mensalmente, na sede da ABAPP, informa nunca ter 'encontrado' panfletos do então candidato Salvador Ribeiro). A festa de aniversário (almoço com apresentação musical) da ABAPP, segundo relatado pelas testemunhas ouvidas, ocorre todos os anos e os convites são pagos pelos associados que a frequentam. Ou seja, ao que parece, não foi uma festa organizada pela ABAPP e com intuito de promover a candidatura de seu presidente Salvador Ribeiro; mas, sim, para 'comemorar o aniversário da associação'.

Portanto, não existe nos autos qualquer prova de que, efetivamente, o representado Salvador Ribeiro utilizou-se da estrutura organizacional da associação que presidia (e ainda preside) para custear e/ou auxiliar na campanha eleitoral e com a intenção de desequilibrar a disputa eleitoral. E mais, com potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito eleitoral.

As provas contidas nos autos não demonstram o oferecimento ou promessa de qualquer benefício pelo candidato em troca de votos, nem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilização da estrutura da ABAPP, sede e cadastro de associados, em sua campanha.

Noecir Vasconcellos afirmou ter visto propaganda eleitorais do representado na sede da ABAPP (associação beneficente dos aposentados e pensionistas de Pelotas). Entretanto Garry Caldeira de Almeida, associado há mais de 7 anos na ABAPP, narrou que comparece mensalmente na associação para pagá-la, nunca tendo visualizado propaganda do candidato Salvador no local. Acresceu não ter presenciado grandes referências ao candidato nos discursos proferidos no almoço anual da associação, e sim elogios ao trabalho prestado como presidente.

No que tange a realização de evento patrocinado pela referida associação, este ocorreu, todavia trata-se de almoço de comemoração do aniversário da ABAPP realizado anualmente (fl. 180) e, em que pese as fotos de fl. 155 demonstrarem a existência de *folder* com o candidato estampado, sem conter seu número para as urnas e sim o número de associados (10.000), não se verifica propaganda política direta no local.

As testemunhas confirmam a existência de discursos no evento, porém não há áudio/vídeo nesse sentido para que se verifique seu conteúdo, da mesma forma não há confirmação de que o próprio representado tenha discursado.

Jair Bedete Ferrara, integrante da banda Astral, viu pessoas usando *botons* com o nome e número do candidato Salvador. Houve discursos antes do almoço, em que várias pessoas falaram, um dos temas era a candidatura do representado, exaltando seu trabalho junto a associação e dizendo a importância de os representados terem um representante na Câmara de Vereadores. Contou ter sido contratado pela ABAPP para se apresentar no evento.

Ainda que tenha havido discursos de apoio a campanha de Salvador, não se verifica em tais condutas gravidade suficiente apta a gerar qualquer tipo de sanção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme extrai-se da sentença (fls. 287/290):

Quanto à utilização dos serviços prestados pela ABAPP, como consultas médicas, brindes ou outras vantagens aos eleitores nada restou comprovado. O representado, durante o período que antecedeu as eleições permaneceu no cargo de presidente da ABAPP, não sendo exigência da legislação eleitoral o seu afastamento. Com isso, permaneceram legítimos os atos de administração da entidade, não cabendo caracterizar a continuidade das atividades normais como atos eleitorais ilícitos, mormente quando nada comprovado de irregular.

A localização da sede do comitê eleitoral em local próximo à ABAPP também não configura, por si só, ilícito eleitoral.

Quanto à distribuição de cartas, não restou demonstrado que tenha abarcado a integralidade dos associados ou a efetiva utilização dos cadastros da ABAPP para obtenção de dados para o encaminhamento de correspondência. Sequer aportaram aos autos envelopes de endereçamento para real aferição. (...)

Quanto ao almoço/jantar patrocinado pela ABAPP, não nega o representado sua participação na condição de Presidente da entidade. Tal conduta, por si só, não configura, pelas razões expostas, ilícito eleitoral. Ainda que feito o uso da palavra, o que não restou evidenciado, não há nos autos elementos indicativos do conteúdo do discurso.

A prova testemunhal produzida, por sua, vez, confirma a realização de discursos, mas o conteúdo dos mesmos não restou evidenciado de forma a caracterizar, sem qualquer dúvida, a utilização da estrutura patrocinada pela ABAPP como abuso de poder econômico para captação de votos.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença de improcedência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença proferida em primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 05 de junho de 2014

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\r6lif7p1bgep68t204b9_1231_55954566_140605225934.odt